

DECRETO N. 17.581, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Regulamenta, no âmbito do município de São José dos Campos, a Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação com organizações da sociedade civil”, e dá outras providências.

Alterado pelo Decreto n. 17.932/18
Revogado pelo Decreto n. 18.299/19

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando que a Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação com organizações da sociedade civil, e dá outras providências.”, tem aplicação em âmbito nacional e estabelece normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não a transferência de recursos financeiros dos entes da Federação com as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público;

Considerando que a Lei Federal ora regulamentada, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, trata essencialmente da substituição do modelo de convênios até então praticado pelo município de São José dos Campos, pela parceria por meio dos termos de colaboração, termos de fomento e acordo de cooperação, bem como a necessidade de definir critérios específicos no âmbito do município de São José dos Campos para regulamentação da norma federal;

Considerando a pertinência da atuação dos gestores de contrato, nomeados na forma da Lei Municipal n. 5.800, de 29 de novembro de 2000, que “Cria 15 (quinze) cargos de Gestor de Contratos e dá outras providências.”, e do Decreto n. 10.209, de 30 de março de 2001, que “Dispõe sobre as atribuições do Gestor de Contratos”, nos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados sob a vigência da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 95.111/17;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal Direta e Indireta e organizações da sociedade civil, das quais tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do artigo 2º da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Art. 2º Não se inserem na regulamentação deste Decreto:

I - os contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 9.637, de 15 de maio de 1998;

II - os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, quando participarem de forma complementar do Sistema Único de Saúde, nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal;

III - os termos de compromisso cultural referidos no §1º do art. 9º, da Lei Federal n. 13.018, de 22 de julho de 2014;

IV - os termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999;

V - as transferências referidas no art. 2º da Lei Federal n. 10.845, de 5 de março de 2004, que institui o Programa de Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e nos artigos 5º e 22 da Lei Federal n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica;

VI - os pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da Administração Pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública;

VII - as parcerias entre a Administração Pública Direta e Indireta e os Serviços Sociais Autônomos.

SEÇÃO II – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Prefeito nomear a Comissão Geral de Monitoramento e Avaliação na forma deste Decreto, e as Comissões de Monitoramento e Avaliação que atuarão no âmbito da Secretaria de Apoio Social ao Cidadão, da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida e da Secretaria de Educação e Cidadania.

Art. 4º Compete aos Secretários e aos dirigentes das entidades que integram a Administração Indireta:

I - decidir quanto à oportunidade e conveniência para a celebração do termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, determinando a abertura de processo administrativo;

II - estabelecer a abertura de edital de chamamento público, ou de sua dispensa ou inexigibilidade, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014;

III - instituir e nomear a Comissão de Seleção;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

- IV - conhecer e decidir, sempre de forma fundamentada, sobre eventuais impugnações ao ato de dispensa ou inexigibilidade do chamamento público;
- V - homologar o resultado do chamamento público;
- VI - anular ou revogar editais de chamamento público;
- VII - apreciar impugnações ao edital de chamamento público, bem como os recursos interpostos e não providos pela Comissão de Seleção;
- VIII - designar o gestor da parceria;
- IX - celebrar termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;
- X - prorrogar, nas hipóteses cabíveis, os termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;
- XI - denunciar ou rescindir termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;
- XII - apreciar os requerimentos de prestação de contas final pela organização da sociedade civil;
- XIII - proferir decisão final sobre as contas apresentadas pela organização da sociedade civil;
- XIV - encaminhar para inscrição na dívida ativa municipal:
- a) eventuais saldos remanescentes do contrato de parceria;
- b) quantias decorrentes de eventuais gastos da organização da sociedade civil constatados como irregulares na ocasião da apreciação das contas da parceria.
- XV - apreciar e decidir sobre as manifestações de interesse social, conforme este Decreto.
- XVI - indicar ao Prefeito, sempre que solicitado, os nomes dos servidores habilitados para compor Comissão de Monitoramento e Avaliação;
- XVII - apreciar e julgar recurso interposto contra eliminação de organização da sociedade civil durante o curso do chamamento público ou na ocasião de celebração da parceria;
- XVIII - aplicar as sanções previstas neste Decreto.

§1º Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria ou ente da Administração Indireta, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares dos órgãos ou entidades envolvidas, e o termo de colaboração, o de fomento ou o acordo de cooperação deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

§2º A competência prevista neste artigo não poderá ser delegada.

SEÇÃO III – DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 5º A Comissão de Monitoramento e Avaliação é a instância administrativa colegiada de apoio e acompanhamento da execução das parcerias, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, unificação dos entendimentos, solução de controvérsias, padronização de objetos, custos e indicadores, fomento do controle de resultados e avaliação e homologar os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

Art. 6º A Secretaria de Apoio Social ao Cidadão, a Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida e a Secretaria de Educação e Cidadania manterão, cada qual, de forma permanente, uma Comissão de Monitoramento e Avaliação, que desempenharão as funções estabelecidas pela Lei Federal n. 13.019, de

A
3

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

31 de julho de 2014, e suas alterações, no âmbito das respectivas pastas.

Art. 7º Para atuação no âmbito de todas as demais Secretarias haverá uma única comissão de monitoramento e avaliação denominada Comissão Geral de Monitoramento e Avaliação.

Art. 8º Cada comissão será composta por três membros titulares, em igual número de suplentes, todos com reputação ilibada, e preferencialmente com formação nas áreas jurídica, contábil, financeira, de ciências econômicas ou na administração de empresas, ou ainda na área técnica objeto da parceria pretendida, assegurada a participação, como membro titular, de ao menos um servidor ocupante de cargo efetivo.

§1º A Comissão de Monitoramento e Avaliação da Secretaria de Apoio Social ao Cidadão terá em sua composição, necessariamente, um profissional técnico com conhecimento no ramo de Assistência Social ou Psicologia.

§2º A Comissão de Monitoramento e Avaliação da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida terá em sua composição, necessariamente, um profissional técnico com conhecimento no ramo de Educação Física.

§3º A Comissão de Monitoramento e Avaliação da Secretaria de Educação e Cidadania terá em sua composição, necessariamente, um profissional técnico com conhecimento no ramo de Pedagogia.

§4º A Comissão Geral de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar, sempre que necessário, assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§5º O profissional técnico que deverá integrar as comissões previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo poderá ser o membro titular ocupante de cargo efetivo exigido pelo “caput” deste artigo.

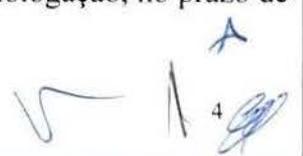
Art. 9º Além das atribuições previstas no artigo 59 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, a Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá funcionar como órgão consultivo de execução da parceria, em todas as fases de execução, inclusive na fase interna de planejamento.

Art. 10. As Comissões de Monitoramento e Avaliação nomeadas para os fins deste Decreto funcionarão de forma permanente.

Art. 11. No caso da Administração Indireta, compete aos respectivos dirigentes nomear uma Comissão de Monitoramento e Avaliação para atuação no âmbito de cada instituição, além de exercer as demais atribuições estabelecidas neste Decreto, naquilo que for cabível.

Art. 12. As atividades de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, para apoiar a boa e regular gestão das parcerias, devendo o termo de colaboração ou termo de fomento prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto.

Art. 13. Após receber o relatório técnico do Gestor da Parceria, a Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá homologá-lo no prazo de trinta dias. Após a homologação, no prazo de



três dias úteis, o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação deverá ser encaminhado, por correio eletrônico, ao órgão do Sistema de Controle Interno do Município.

SEÇÃO IV – DO GESTOR DA PARCERIA

Art. 14. Para cada parceria firmada será nomeado um gestor e um suplente, os quais poderão ser designados para atuar na execução de duas ou mais parcerias.

Art. 15. O Gestor da Parceria será escolhido entre servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, e que tenha notável conhecimento na área de execução da parceria.

Art. 16. Ao Gestor da Parceria, representante da Administração Pública na interlocução com a organização da sociedade civil, compete:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - formalizar ao seu superior hierárquico e à respectiva Comissão de Monitoramento e Avaliação a existência de fatos que comprometam, ou possam comprometer, as atividades ou o alcance das metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas, ou que serão adotadas, para sanar os problemas detectados;

III - emitir o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação;

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação;

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação, quando couber;

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes; expedir relatórios de execução do termo de colaboração ou de fomento, e, quando houver, de visita técnica “in loco” realizada durante a sua vigência.

§1º A visita técnica “in loco”, realizada pelo Gestor da Parceria, não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria que poderão ser realizadas a qualquer tempo, pelas Secretarias gestoras das parcerias, pelo órgão de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§2º É obrigatória a realização de, ao menos, uma visita técnica pelo Gestor da Parceria a cada quarenta e cinco dias. A critério do próprio Gestor da Parceria, ou do Secretário da pasta, as visitas poderão ser feitas em periodicidade máxima de trinta dias.

§3º A visita técnica será registrada em relatório, no qual deverão constar, além de outras informações que o Gestor da Parceria julgar relevantes, fotografias, entrevista com beneficiários ou usuários do serviço, e depoimentos de membros da organização da sociedade civil.

Art. 17. O Gestor da Parceria poderá, quando necessário:

I - solicitar reunião com a Comissão de Monitoramento e Avaliação apresentando informações sobre as ações realizadas pela organização da sociedade civil, sugestões de melhorias, além de questões financeiras relacionadas ao período avaliado, se for o caso.

II - elaborar consulta sobre dúvida específica à Secretaria de Apoio Jurídico, à Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças, ao órgão de Controle Interno ou outras Secretarias e órgãos que se

fizerem necessários, com o fim de assessoramento jurídico e técnico que subsidie seus trabalhos.

Parágrafo único. Na hipótese de o gestor ou seu suplente deixar de ser agente público, entrar em gozo de licença ou ser lotado em outra Secretaria ou órgão Administração Indireta, o Secretário ou dirigente do órgão da Administração Indireta deverá, conforme o caso, indicar substitutos.

Art. 18. O Gestor da Parceria emitirá, no período determinado na forma do §2º do artigo 16 deste Decreto, Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento, e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§1º O Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

- I - descrição sumária das atividades, metas e indicadores estabelecidos;
- II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- III - irregularidades apuradas, providências a serem tomadas, prazo para solução e data de retorno para verificação do pleno atendimento;
- IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento, ou quando houver evidência de existência de ato irregular;
- V - análise das eventuais auditorias realizadas pelo controle interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas tomadas ou adotadas em decorrência dessas auditorias.

§2º Na hipótese de o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação evidenciar irregularidades, tais como desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, atrasos na execução das ações e metas, descumprimento ou inadimplência da organização da sociedade civil em relação a obrigações pactuadas, o Gestor da Parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de até quinze dias:

- I - sanar a irregularidade;
- II - cumprir a obrigação; ou
- III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

Art. 19. O Gestor da Parceria deverá comunicar ao Gestor do Contrato, bem como à Comissão de Monitoramento e Avaliação, eventual inexecução da parceria.

SEÇÃO V – DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Art. 20. Os Secretários e os dirigentes das entidades da Administração Indireta designarão os servidores que integrarão a Comissão de Seleção, a ser composta por três membros, em igual número

de suplentes, sendo pelo menos um membro com conhecimentos técnicos associados ao objeto da parceria e um membro com formação nas áreas jurídica, administrativa ou financeira, com conhecimentos para verificação dos documentos de habilitação, das metas, dos valores e dos cálculos apresentados nas propostas de plano de trabalho.

§1º Será assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo, que poderá ser o profissional da área técnica vinculada ao objeto da parceria.

§2º A Comissão de Seleção será nomeada por cada Secretaria, podendo incluir servidores de outras Secretarias, com anuência da Secretaria em que o servidor nomeado esteja lotado, ou entidade da Administração Indireta, sendo permitida a designação para mais de um chamamento em uma única portaria.

Art. 21. O membro da Comissão de Seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público, ou que dela tenha recebido, como beneficiário, no mesmo período, quaisquer serviços, bem como nas hipóteses em que seja cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos administradores da organização da sociedade civil.

Art. 22. A nomeação da Comissão de Seleção ocorrerá mediante portaria, cuja cópia será juntada ao processo administrativo, sendo, porém, obrigatória a publicação da nomeação dos respectivos membros titulares e suplentes no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 23. Compete à Comissão de Seleção avaliar, inclusive nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de chamamento público, o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público, bem como a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia das organizações da sociedade civil, necessárias para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas, cabendo à Comissão a mesma avaliação técnica acima descrita, inclusive nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de chamamento público.

Art. 24. A Comissão de Seleção extinguir-se-á após a homologação do resultado do chamamento público para o qual foi nomeada.

SEÇÃO VI – DO GESTOR DE CONTRATO

Art. 25. No cumprimento das obrigações previstas na Lei Municipal n. 5.800, de 29 de dezembro de 2000 e no Decreto Municipal n. 10.209, de 30 de março de 2001, com suas alterações, os Gestores de Contrato estabelecerão permanente e constante contato com a Comissão de Monitoramento e com o Gestor da Parceria.

§1º O Gestor de Contratos emitirá, mensalmente, um relatório com os valores efetivamente transferidos pela Administração Pública para a organização da sociedade civil, o qual deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial do Município, e mantido em arquivo digital à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no padrão de formatação textual e no formato de arquivo digital por este exigido.

A
V 7

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§2º O Gestor de Contratos será o responsável por convocar a organização da sociedade civil, cuja proposta for escolhida no chamamento público, a apresentar os documentos necessários para a celebração da parceria.

SEÇÃO VII – DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26. São impedidos de atuar na Comissão de Seleção quem tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público, ou que dela tenha recebido, como beneficiário, no mesmo período, quaisquer serviços, bem como nas hipóteses em que seja cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos administradores da organização da sociedade civil.

Art. 27. O servidor membro da Comissão de Monitoramento não poderá integrar, ainda que como suplente, a Comissão de Seleção, e tampouco exercer a função de Gestor da Parceria.

Art. 28. O Gestor de Contrato está impedido de assumir funções em qualquer Comissão de Monitoramento ou Comissão de Seleção, e não poderá ser designado Gestor de Parceria.

Art. 29. O servidor nomeado para Comissão de Monitoramento e Avaliação, Comissão de Seleção ou para atuar como Gestor de Parceria deverá se declarar impedido quando incorrer em qualquer das hipóteses de impedimento previstas neste Decreto.

CAPÍTULO II - DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO E DO TERMO DE FOMENTO

SEÇÃO I - DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO E FOMENTO E DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Art. 30. O termo de colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias com as organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, para execução de políticas públicas de natureza continuada ou não, em regime de mútua cooperação, para a implementação de ações com padrões mínimos previamente definidos pela Administração Pública, observando-se os programas ou plano setorial da área correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Os padrões mínimos a que se refere o “caput” deste artigo considerarão, dentre outros elementos, o objeto da parceria, o público alvo, os objetivos, as metas, os resultados, os indicadores de avaliação, os custos e o prazo de execução.

Art. 31. O termo de fomento é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias com as organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, em regime de mútua cooperação, com o objetivo de incentivar e reconhecer iniciativas próprias desenvolvidas ou criadas pelas organizações da sociedade civil em plano de trabalho, com metas e ações que contemplem o interesse público, observando-se os programas ou plano setorial da área correspondente, quando houver.

Art. 32. O acordo de cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução

de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

SEÇÃO II - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 33. As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de procedimento de manifestação de interesse social aos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal para que seja avaliada a possibilidade de realização de chamamento público com objetivo de celebração de parceria.

Art. 34. A proposta será enviada para a Secretaria ou ente da Administração Indireta responsável pela política pública a que se referir, no período de 1º de janeiro a 31 de maio de cada ano, e deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - identificação do subscritor da proposta, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou documentação que comprove a representação, no caso de pessoa jurídica;
- II - indicação do interesse público envolvido;
- III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Parágrafo único. Se a execução do objeto da proposta couber a mais de uma Secretaria, a avaliação será feita de forma conjunta, devendo a Secretaria a quem a proposta foi originalmente endereçada promover as publicações exigidas por este Decreto no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 35. A Secretaria responsável deverá, até o dia 30 de junho de cada ano, tornar públicos os procedimentos de manifestação de interesse social recebidos no sítio eletrônico oficial do Município, promovendo, nos 30 dias subsequentes, a oitiva da sociedade a respeito do tema.

§1º A manifestação social sobre os procedimentos de manifestação de interesse social ocorrerá, preferencialmente, de modo eletrônico, ou mediante protocolo no setor competente, sendo imediatamente remetido à Secretaria responsável pela apreciação.

§2º Qualquer interessado poderá, por escrito, apresentar sua manifestação a respeito dos procedimentos de manifestação de interesse social publicados, devendo, para tanto, manifestar-se necessariamente sobre os tópicos obrigatórios para a apresentação de um plano de trabalho, nos termos deste Decreto.

§3º Caso o Secretário responsável pela apreciação dos procedimentos de manifestação de interesse social entenda ser pertinente, poderá designar audiências públicas para a discussão da matéria.

Art. 36. Após o prazo do artigo anterior, com ou sem manifestação escrita da sociedade, a Secretaria realizará a avaliação da proposta de instauração de procedimentos de manifestação de interesse social, devendo observar, no mínimo, as seguintes etapas:

- I - análise de admissibilidade da proposta pelo Secretário da pasta ou dirigente da entidade da Administração Indireta;
- II - decisão final e irreversível do Secretário da pasta ou dirigente da entidade da Administração Indireta sobre a conveniência e oportunidade da realização do chamamento público

proposto no procedimento de manifestação de interesse social.

Art. 37. A realização de procedimento de manifestação de interesse social não dispensa a convocação, por meio de chamamento público, para a celebração de parceria.

Art. 38. A participação no procedimento de manifestação de interesse social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

Art. 39. As Secretarias e as entidades da Administração Indireta deverão publicar, até o dia 31 de agosto de cada exercício, o resultado da análise da viabilidade e interesse na execução das propostas recebidas no exercício anterior.

Art. 40. A realização do procedimento de manifestação de interesse social não implicará, necessariamente, na execução do chamamento público.

SEÇÃO III – DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 41. A execução da parceria pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração.

§1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§2º A rede deve ser composta por:

I - uma organização da sociedade civil celebrante da parceria com a Administração Pública Municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora;

II - uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a Administração Pública Municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a organização da sociedade civil celebrante.

§3º A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil celebrante.

Art. 42. A atuação em rede será formalizada entre a organização da sociedade civil celebrante e cada uma das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes, por meio de termo de atuação em rede, firmado por representante legal ou por outorga de procuração, devidamente registrado em cartório competente, para repasse de recursos às organizações da sociedade civil não celebrantes.

§1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.

§2º A organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar à Administração Pública

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Municipal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua assinatura.

§3º Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar o fato à Administração Pública Municipal no prazo de quinze dias, contado da data da rescisão.

§4º A organização da sociedade civil celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da organização da sociedade civil executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II - cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;
- III - certidões previstas no inciso II do artigo 69 deste Decreto, e
- IV - declaração do representante legal da organização da sociedade civil de que não se submete às vedações previstas no artigo 39 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

§5º Fica vedada a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da Comissão de Seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

Art. 43. A organização da sociedade civil celebrante deverá comprovar à Administração Pública Municipal o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 35-A da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo; e
- II - comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:

- a) declarações de organização da sociedade civil que compoñham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;
- b) registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou
- c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

Art. 44. A organização da sociedade civil celebrante da parceria é responsável, para todos os efeitos, pelos atos realizados pela rede.

Art. 45. Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão solidariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

Art. 46. Os responsáveis por todas as organizações da sociedade civil que integrarem a rede estarão sujeitos à disciplina e sanções da Lei Federal n. 8.492, de 20 de novembro de 1992.

SEÇÃO IV – DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 47. Ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade, o Município, por meio da Secretaria responsável pela política pública objeto da parceria, realizará chamamento público a fim de selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto pretendido, observando os princípios constantes do artigo 5º da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Art. 48. A minuta do edital de chamamento público será preparada pela Secretaria ou pelo ente da Administração Pública Indireta responsável pela política pública objeto da parceria, observando-se, quando o caso, as normas e instruções exaradas pelo sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria ou ente da Administração Indireta, será definida conjuntamente entre os Secretários das respectivas pastas a responsabilidade pela publicação do edital.

Art. 49. É facultada ao órgão ou entidade da Administração Pública Indireta a realização de sessão pública com as organizações da sociedade civil interessadas em participar do chamamento público para esclarecimentos e orientações acerca do edital, devendo constar no edital a data e o local de sua realização.

Subseção I – Da dispensa e da inexigibilidade do Chamamento Público

Art. 50. O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, mediante decisão fundamentada do Secretário da respectiva pasta ou dirigente da entidade da Administração Indireta, nos termos do artigo 32 da referida Lei, sempre após parecer da Secretaria de Apoio Jurídico.

§1º Os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto neste Decreto.

§2º Sempre que a parceria compreender a doação de bens será observado o disposto no artigo 155 da Lei Orgânica do Município.

Art. 51. O credenciamento a que se refere o inciso VI do artigo 30 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, poderá ser adotado pela Secretaria da Saúde, Secretaria de Apoio Social ao Cidadão e Secretaria de Educação e Cidadania para a celebração de termos de colaboração, e será promovido pela Secretaria responsável pela execução do objeto da parceria.

Art. 52. Os critérios e condições para credenciamento das entidades serão disciplinados

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

pelo Secretário da respectiva pasta, mediante instrução editada nos termos do inciso V do artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

§1º A instrução deverá exigir, ao menos:

I - o atendimento aos requisitos das resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS, para o caso de parcerias executadas pela Secretaria de Apoio Social ao Cidadão;

II - os requisitos da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, bem como as regras estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura e da Secretaria de Educação do Estado, para as parcerias executadas pela Secretaria de Educação e Cidadania.

§2º Além da qualificação da organização da sociedade civil, o Secretário da pasta deverá justificar o prejuízo que a descontinuidade dos serviços poderá ocasionar à população beneficiada pelas atividades, tendo em vista, especialmente, o vínculo social do beneficiário.

Art. 53. O credenciamento dispensa tão somente a fase competitiva do chamamento público, de modo que a organização da sociedade civil convocada deverá apresentar a documentação prevista no artigo 69 deste Decreto, e a assinatura dos termos da parceria dependerá dos pareceres técnico e jurídico previstos nos artigos 71 a 73 deste Decreto.

Subseção II – Da fase interna de Chamamento Público

Art. 54. Na instauração da fase interna do chamamento público, a Secretaria interessada em formalizar a parceria, ao determinar a autuação de processo administrativo, cuidará para que seja instruído com a seguinte documentação datada e assinada:

I - justificativa para realização do objeto pretendido;

II - justificativa e demonstrativo dos parâmetros adotados para a indicação do valor de referência, se termo de colaboração ou do teto, se termo de fomento;

III - tipo de parceria a ser celebrada: fomento, colaboração ou acordo de cooperação;

IV - objeto da parceria;

V - indicação do Gestor de Contrato;

VI - reserva orçamentária;

VII - sempre que houver o financiamento parcial ou total com recursos federais ou estaduais para a parceria, deverá ser incluído o convênio ou outro instrumento jurídico, que respalde o repasse de recurso;

VIII - termo de referência, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) indicação da modalidade de instrumento jurídico adequada para a parceria;

b) definição clara do objeto e metas quantitativas a serem atingidas;

c) público alvo;

d) objetivo geral e objetivos específicos da parceria;

e) resultados a serem alcançados;

f) indicadores a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas e os meios de verificação;

g) prazo para execução da atividade ou do projeto;

- h) forma e periodicidade da liberação dos recursos;
- i) critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas;
- j) metodologia de pontuação e, se for o caso, o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;
- k) critérios de desempate;
- l) exigência de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria.

IX - parecer da Secretaria de Apoio Jurídico acerca da justificativa para dispensa ou inexigibilidade da fase externa;

X - encaminhamento ao Secretário da respectiva pasta ou ao dirigente da entidade da Administração Indireta para autorização da abertura, da dispensa ou da inexigibilidade da fase externa do chamamento público.

Subseção III – Da fase Externa do Chamamento Público

Art. 55. A fase externa do chamamento público inicia-se com a publicação do edital de chamamento público, que observará as exigências dos artigos 23 e 24 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, com os seguintes acréscimos:

- I - o tipo da parceria a ser celebrada: fomento, colaboração ou acordo de cooperação;
- II - o objeto da parceria, com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;
- III - as datas, os prazos, as condições, o local, a forma de apresentação das propostas e os critérios de desempate;
- IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- V - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;
- VI - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
- VII - a dotação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria, quando se tratar de termos de colaboração e fomento;
- VIII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;
- IX - exigência de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;
- X - a possibilidade de atuação em rede, se prevista no termo de referência;
- XI - a obrigação de a organização da sociedade civil anexar a norma trabalhista que determina a data-base, o piso salarial, se houver, e os índices de reajuste das categorias envolvidas, quando o plano de trabalho apresentado contemplar contratação de pessoal.

§1º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitido, após parecer favorável da Secretaria de Apoio Jurídico, o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§2º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão ou a entidade pública municipal indicará a previsão dos créditos orçamentários necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§3º Os critérios de julgamento de que trata o inciso VIII do “caput” deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

- I - aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria;
- II - ao valor de referência ou valor máximo da proposta constante do edital.

§4º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

§5º O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio eletrônico oficial do Município ou do órgão da Administração Indireta, conforme o caso, com antecedência mínima de trinta dias, e o extrato do edital também deverá ser divulgado no Boletim do Município.

Art. 56. O prazo para apresentação das propostas será de, no máximo, trinta dias, observada a complexidade do objeto, e terá início no dia imediatamente posterior ao término do prazo previsto no §4º do artigo anterior.

Art. 57. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Art. 58. A Secretaria responsável pela parceria, sempre que houver solicitação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, enviará, no prazo previsto em Instrução do próprio Tribunal, cópia completa do certame de chamamento público. Na ocasião da remessa dos editais, deverá ser encaminhada declaração do responsável informando a fonte de recursos e a origem da verba a ser onerada pela contratação decorrente.

Subseção IV – Do Plano de Trabalho

Art. 59. Deverão constar do plano de trabalho das parcerias celebradas mediante termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, no mínimo, as seguintes informações:

- I - dados cadastrais da organização da sociedade civil, de seus representantes legais e do responsável técnico pelo projeto ou pela atividade abrangidos pela parceria;
- II - apresentação e histórico da organização da sociedade civil, contendo breve resumo da sua área de atuação;
- III - objeto da parceria;
- IV - público alvo;
- V - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade, com o projeto e com as metas a serem atingidas;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

- VI - o prazo para execução do objeto da parceria;
VII - o valor global para a execução do objeto;
VIII - a descrição do objetivo geral e dos objetivos específicos da parceria;
IX - a descrição dos resultados que se pretende alcançar com a parceria;
X - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;
XI - a definição dos indicadores e dos meios de verificação a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas e avaliação dos resultados;
XII - as ações a serem executadas para o alcance das metas, dos objetivos e dos resultados da parceria;
XIII - o prazo para a execução das ações e para o cumprimento das metas;
XIV - a forma de execução das ações, identificando a metodologia a ser aplicada;
XV - cronograma de desembolso em consonância com as metas e ações a serem executadas;
XVI - a estimativa das despesas a serem realizadas, incluindo os custos indiretos necessários à execução do objeto;
XVII - identificação e justificativa para o pagamento despesas em espécie, quando for o caso, na forma do §2º do artigo 63 deste Decreto.
XVIII - o método de monitoramento e controle das ações a serem executadas.

§1º A estimativa das despesas de que trata o inciso XVI deste artigo, deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como três cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§2º É admissível a dispensa dos procedimentos previstos no §1º deste artigo, sob a responsabilidade pessoal do Secretário ou do dirigente da entidade da Administração Indireta, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de profissional ou empresa que seja prestador regular de serviços para a organização da sociedade civil, desde que previsto no plano de trabalho e observado o previsto no §1º deste artigo;
II - quando não existir pluralidade de opções ou em razão da natureza singular do objeto, mediante justificativa e comprovação;
III - nas compras eventuais de gêneros perecíveis, realizada com base no preço do dia.

§3º As parcerias observarão as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao seu objeto, e as respectivas instâncias de pactuação, deliberação e participação social.

Subseção V – Do processo de seleção

Art. 60. O processo de seleção abrange as seguintes etapas:

- a) avaliação das propostas pela comissão de seleção; e
b) divulgação e homologação dos resultados.

Art. 61. A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§2º Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital.

Subseção VI – Da divulgação e da homologação dos resultados

Art. 62. O resultado do chamamento público será homologado e divulgado no prazo fixado no edital, com a lista classificatória das organizações participantes em página do sítio eletrônico oficial da Administração Pública ou entidade da Administração Indireta e no Boletim do Município.

Art. 63. Após a publicação do resultado do julgamento pela Comissão de Seleção, as organizações participantes terão o prazo de três dias para apresentar recurso, com igual prazo para apresentar contrarrazões.

§1º O recurso deverá ser dirigido à Comissão de Seleção por meio de protocolo realizado no prazo, horário e local previstos no edital ou encaminhado em via digital, em formato “pdf” ou assemelhado, ao endereço eletrônico informado no respectivo edital de chamamento. Em ambos os casos a Comissão de Seleção providenciará sua publicação integral e original na plataforma eletrônica própria, no prazo de três dias úteis, contados do protocolo do recurso.

§2º Quando se tratar de entidade da Administração Indireta, os recursos deverão ser encaminhados na forma prevista no edital de chamamento e a Comissão de Seleção providenciará sua publicação integral e original na plataforma eletrônica própria, no prazo de três dias úteis, contados do protocolo do recurso.

§3º O prazo para apresentação de contrarrazões terá início com a publicação do recurso na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§4º Expirado o prazo para apresentação de contrarrazões, a Comissão de Seleção apreciará os recursos e as contrarrazões apresentados, sendo-lhe facultado, no prazo de três dias úteis, reformar a sua decisão ou encaminhar os recursos, com as respectivas respostas, à autoridade competente para decisão, a ser proferida no prazo de cinco dias úteis.

§5º Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para a sua interposição, o órgão ou a entidade pública municipal deverá homologar e divulgar, no prazo fixado no edital, no seu sítio eletrônico oficial, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

Art. 64. O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

SEÇÃO IV – DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 65. O termo de fomento, termo de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no artigo 42 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Art. 66. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do artigo 42 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, nos termos do edital ou do ajuste.

Art. 67. A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende de reserva orçamentária, no respectivo exercício, dos recursos necessários para a satisfação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho selecionado.

Art. 68. Serão abertos tantos processos administrativos quantas forem as parcerias a serem celebradas, os quais serão impulsionados pelo Gestor de Contratos da Secretaria responsável pela execução do objeto.

Art. 69. Para a celebração da parceria, o Gestor de Contratos convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de dez dias, comprovar que atende os requisitos dos artigos 33 e 34 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, especialmente:

I - documentos institucionais:

a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstrando que a entidade existe e mantém cadastro ativo há, no mínimo, um ano;

b) comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

1. Instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, com empresas públicas, privadas, outras organizações da sociedade civil ou cooperações internacionais, acompanhados de declaração de efetividade na realização das ações, indicando quais os resultados alcançados, emitida pelo representante legal ou estatutário, do concedente ou contratante;

2. Declarações de experiência anterior, emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais ou empresas públicas ou privadas que especifiquem a efetividade das ações e indiquem os resultados alcançados, firmadas pelo representante legal ou estatutário, do concedente ou contratante;

3. Declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal ou estatutário, sobre a experiência prévia da organização da sociedade civil, acompanhada de relatório pormenorizado das atividades por ela já desenvolvidas e especificando sua efetividade.

c) Comprovação de capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas no objeto da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

1. Estrutura física do proponente e a disponibilização de equipamentos e materiais necessários ao cumprimento do objeto;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

2. Aferição da capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela execução do objeto ou do quadro de pessoal do proponente que ficará diretamente envolvido na consecução da parceria, com apresentação de documentação legal para o exercício profissional e currículo;

3. Atestados de capacidade técnica, emitida pelo representante legal ou estatutário, do concedente ou contratante;

4. Prêmios oficiais nacionais ou internacionais recebidos pela organização da sociedade civil, pertinentes ao objeto da parceria;

5. Publicações de inegável valor técnico e pesquisas realizadas pela organização da sociedade civil, pertinentes ao objeto da parceria.

d) cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações, em conformidade com as exigências previstas no artigo 33 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

e) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

f) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de cada um deles;

g) cópia autenticada da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil do representante legal da organização da sociedade civil e do responsável técnico pelo projeto ou atividade;

h) cópia do comprovante residencial atualizado, de até três meses, do representante legal da organização da sociedade civil e do responsável técnico pelo projeto ou atividade;

i) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, podendo ser realizada por meio de contas de consumo, salvo as referentes à telefonia móvel;

j) declaração, sob as penas da lei, de que a organização da sociedade civil não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no artigo 39 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações;

k) declaração, emitida pelos dirigentes da organização da sociedade civil, informando que nenhum dos dirigentes é membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, conforme previsto em instrução normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

l) declaração emitida pelos dirigentes da organização da sociedade civil atestando não incorrerem nas situações de vedações, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII do artigo 39 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, conforme previsto em instrução normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

m) declaração, sob as penas da lei, de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela organização da sociedade civil, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive àquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, conforme previsto em instrução normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

n) declaração, sob as penas da lei, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz;

o) comprovante de inscrição nos conselhos municipais das áreas de atuação correspondentes;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

p) todas as demais declarações ou informações impostas por força de Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

II - documentos de regularidade fiscal:

- a) certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União;
- b) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- c) certidão negativa de débitos trabalhistas;
- d) certidão de débitos de tributos municipais;
- e) certidão de débitos estaduais ou declaração de que a organização da sociedade civil não possui inscrição estadual.

§1º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto no “caput” as certidões positivas com efeito de negativas.

§2º Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados, que estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de cinco dias úteis, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

§3º Para fins deste Decreto, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§4º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

§5º Na falta de entidades que atendam ao requisito temporal de constituição previsto alínea “a” do inciso I deste artigo, constatada por meio da ausência de apresentação de propostas no prazo previsto no edital de chamamento público, o Secretário da respectiva pasta poderá rever tal requisito, no prazo máximo de cinco dias úteis da constatação, para admitir a demonstração de existência da entidade há no mínimo seis meses. Nesses casos, será republicado o edital e reaberto o prazo para apresentação de propostas.

Art. 70. Ao receber a documentação, o Gestor do Contrato analisará a regularidade dos documentos de habilitação da organização da sociedade civil.

§1º Caso se verifique irregularidade formal nos documentos mencionados nos incisos I e II do artigo 69 deste Decreto, a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de dez dias úteis, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria. O mesmo prazo será concedido nos casos de certidões cujo prazo de validade estiver vencido.

§2º Se constatada a irregularidade material de algum dos documentos, considerar-se-á que a

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

organização da sociedade civil não atendeu aos requisitos previstos na Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, e neste Decreto, sendo eliminada do certame.

§3º Da decisão de eliminação do certame a organização da sociedade civil poderá interpor recurso para o Secretário da respectiva pasta, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão, tomada pelo Gestor do Contrato, no sítio eletrônico oficial do Município.

§4º Caso algum participante do chamamento público discorde da validação de algum dos documentos de habilitação exigidos para a celebração da parceria, poderá apresentar recurso no prazo de cinco dias, contados da publicação dos documentos e do parecer no sítio eletrônico oficial do Município. Nessa hipótese, sob pena de não conhecimento do recurso, deverá o recorrente indicar, de forma precisa, quais os documentos que estão em desacordo com a legislação e com este Decreto, demonstrando expressamente os prejuízos que poderão advir à Administração Pública.

§5º Em qualquer dos casos, o prazo de contrarrazões será de cinco dias, contados da publicação do recurso no sítio eletrônico oficial do Município.

§6º Aos recursos previstos neste artigo não serão atribuídos efeitos suspensivos.

§7º Com a eliminação definitiva da entidade, o Gestor de Contratos, sendo possível, poderá convocar a organização da sociedade civil imediatamente melhor classificada para que possa celebrar a parceria, apresentando a documentação mencionada nos incisos I e II do artigo 69 deste Decreto.

Art. 71. A celebração e a formalização da parceria exigem a emissão de parecer técnico de órgão técnico da Secretaria responsável pela política pública objeto da parceria, nos termos do inciso V do artigo 35 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

§1º O parecer técnico deverá justificar, de forma fundamentada, a viabilidade da celebração da parceria, manifestando-se a respeito de cada um dos itens do plano de trabalho aprovado.

§2º Sempre que possível, o técnico responsável pela emissão do parecer mencionado no “caput” deste artigo não exercerá a função de Gestor da Parceria e não integrará a Comissão de Monitoramento e Avaliação. Em nenhuma hipótese, o técnico responsável poderá ter integrado a Comissão de Seleção.

§3º O responsável pela emissão do parecer a que se refere o “caput” deste artigo deverá ter formação compatível com o objeto da parceria, sendo ou não integrante dos quadros da Administração Pública.

Art. 72. A celebração e a formalização da parceria dependerão, ainda, da emissão de parecer jurídico pela Secretaria de Apoio Jurídico ou pelo órgão jurídico da entidade da administração pública indireta, sendo que a manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

Art. 73. Com os pareceres técnico e jurídico favoráveis, a Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo da parceria, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos no edital de chamamento, sob pena de decair o direito à

celebração da parceria, sem prejuízo do dever de indenizar a Administração por eventuais perdas e danos.

CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Art. 74. O processo administrativo instaurado para formalização da parceria será utilizado para o acompanhamento da execução do respectivo instrumento.

SEÇÃO I – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 75. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso, que deverá guardar consonância com as metas da parceria.

Art. 76. O Gestor da Parceria deverá informar ao Gestor do Contrato quaisquer das seguintes irregularidades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das ações e metas pactuadas no plano de trabalho, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria ou o inadimplemento da organização da sociedade civil com relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar, no prazo fixado e sem justificativa satisfatória, as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública Municipal ou pelo órgão de controle interno ou externo.

§1º Constatada a verificação das irregularidades previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o Gestor da Parceria notificará a organização da sociedade civil para sanar ou cumprir a obrigação no prazo improrrogável de até cinco dias, a contar do recebimento da notificação.

§2º Decorrido o prazo previsto no §1º deste artigo, sem que a organização da sociedade civil atenda a notificação, deverá o Secretário da pasta responsável pela execução da parceria determinar a adoção das providências cabíveis, sem prejuízo do cumprimento das instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§3º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no Plano de Trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

Art. 77. No caso do cronograma de desembolso prever mais de uma parcela de repasse de recursos, para recebimento de cada parcela:

I - o órgão municipal responsável pela parceria deverá verificar a regularidade fiscal da organização da sociedade civil, por meio de consulta às certidões de que trata o inciso II do artigo 69 deste Decreto;

II - a organização da sociedade civil deverá apresentar a prestação de contas das parcelas anteriores.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§1º Quando as certidões de que trata o inciso I deste artigo não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para regularizar a situação e apresentar a respectiva certidão para liberação da parcela prevista no cronograma de desembolso.

§2º A pendência de análise da prestação de contas de que trata o inciso II do “caput” deste artigo não compromete a liberação das parcelas de recursos subsequentes.

Art. 78. Os recursos da parceria e os resultados das respectivas aplicações financeiras, geridos pelas organizações da sociedade civil, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria nem pagamento por prestação de serviços, devendo ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Parágrafo único. Não é cabível a exigência de emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, tendo a Municipalidade como tomadora nas parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, em relação às atividades que constituem objeto da parceria.

Art. 79. Compete à Secretaria responsável pela parceria divulgar, em sítio eletrônico oficial do Município, as informações referentes aos repasses financeiros às organizações da sociedade civil, inclusive os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Art. 80. Ressalvada a hipótese de atuação em rede, nos termos de sua regulamentação por este Decreto, as organizações do terceiro setor não poderão redistribuir, para outras entidades, os recursos a ela repassados.

SEÇÃO II – DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ORGANIZAÇÃO DA
SOCIEDADE CIVIL

Art. 81. As despesas relacionadas à parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do artigo 42 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, sendo vedado:

- I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;
- II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo as hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - pagar despesa cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência do instrumento da parceria;
- IV - pagar despesas a título de taxa de administração;
- V - pagar multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública na liberação de recursos financeiros.

Art. 82. As compras e contratações realizadas pelas organizações da sociedade civil com os recursos da parceria firmada sob o império da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, considerarão as práticas de mercado e observarão os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, de acordo com regulamento de compras da entidade divulgado na internet, podendo a organização da sociedade civil valer-se de regulamento de terceiros, devidamente publicado na internet e expressamente adotado.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§1º A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no Plano de Trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§2º Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá demonstrar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado.

Art. 83. As organizações da sociedade civil deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços, notas fiscais eletrônicas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da organização da sociedade civil e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

Art. 84. Os custos indiretos necessários à execução do objeto apenas serão suportados pela Administração quando previstos no plano de trabalho, e poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz, remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica, observados os critérios de razoabilidade, modicidade e compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme o caso.

Parágrafo único. Os custos indiretos, quando previstos no plano de trabalho, deverão ser justificados pela comprovação das demais atividades realizadas pela entidade. Para tanto, deverá ser feito um breve descritivo das demais atividades, acompanhado da documentação pertinente, e a demonstração, no próprio Plano de Trabalho, da distribuição proporcional dos custos indiretos.

Art. 85. O pagamento de despesas com equipe de trabalho somente poderá ser autorizado quando demonstrado que tais valores:

- I - correspondem às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;
- II - correspondem à qualificação técnica adequada à execução da função a ser desempenhada;
- III - sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria;
- IV - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho.

§1º Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

§2º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá informar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 86. O Secretário da pasta responsável pela execução da parceria poderá permitir o provisionamento de valores para futuro pagamento das verbas rescisórias e demais encargos trabalhistas,

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

mediante escrituração contábil específica.

§1º O provisionamento de valores será proporcional, necessariamente, ao período de atuação do profissional na execução das ações previstas no Plano de Trabalho e restritas às parcerias celebradas sob a égide da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, devendo ser observado, se o caso, o rateio de que trata o §2º do artigo anterior.

§2º As verbas rescisórias e demais encargos que poderão constar do plano de trabalho se limitam ao aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional e multa do Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS. Em nenhuma hipótese a Administração Pública pagará por horas extras, equiparação salarial, adicionais legais não especificados no plano de trabalho, pelas multas do artigo 467 e § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem por qualquer outra verba decorrente da rescisão de contrato de trabalho, seja essa verba prevista em lei ou em norma de negociação coletiva.

Art. 87. Os valores referentes ao provisionamento das verbas rescisórias e demais encargos serão pagos na mesma ocasião dos repasses mensais, e permanecerão mantidos em conta poupança em nome da organização da sociedade civil, sendo que apenas poderão ser movimentados para o pagamento de verbas rescisórias decorrentes da demissão de empregado envolvido na execução do plano de trabalho, observado o tempo de vigência da parceria.

§1º Na ocasião da prestação bimestral de contas a organização da sociedade civil deverá enviar um extrato atualizado da conta poupança na qual ficarão depositados os recursos para pagamento das verbas rescisórias e encargos trabalhistas.

§2º Em nenhuma hipótese será admitida a movimentação dos recursos depositados nos termos deste artigo para qualquer outro fim diverso do pagamento de verbas rescisórias ou demais encargos dos empregados cujo labor esteja previsto no plano de trabalho.

§3º A utilização indevida dos recursos destinados ao pagamento das verbas rescisórias e encargos trabalhistas, nos termos deste artigo, ainda que posteriormente restituídos, importará na rejeição das contas apresentadas, na aplicação de sanções administrativas nos termos deste Decreto, além de configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso XVI do artigo 10 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

§4º Para a recomposição dos valores provisionados em conta poupança indevidamente utilizados pela organização da sociedade civil, o Município poderá, de ofício, promover a dedução dos valores dos repasses mensais.

§5º Os rendimentos decorrentes do depósito mantido em conta poupança serão revertidos para o pagamento de verbas rescisórias, nos termos deste artigo, aplicando-se, no que for possível, o disposto no artigo 87 deste Decreto.

Art. 88. Na hipótese de demissão por justa causa, de culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho, ou de pedido de demissão de empregado durante a execução da parceria, será apurado o passivo total remanescente na ocasião da prestação de contas bimestral, de modo que o repasse seguinte, no que tange às verbas rescisórias, será o necessário para a complementação do provisionamento.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 89. A movimentação dos recursos provisionados em conta poupança apenas será feita mediante a comprovação, pela organização da sociedade civil, da demissão do empregado, devendo apresentar, na ocasião da prestação bimestral de contas, cópia da notificação da demissão, do aviso prévio, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho expedido conforme as regras do Ministério do Trabalho e, se necessário, também o extrato de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na conta do empregado demitido.

Art. 90. Se ao final da parceria houver valores provisionados remanescentes, estes serão mantidos na conta poupança, permanecendo a organização da sociedade civil como depositária dos valores.

§1º Uma vez que tais valores destinar-se-ão exclusivamente ao pagamento de verbas rescisórias e encargos trabalhistas dos empregados envolvidos com a execução do plano de trabalho, o numerário remanescente será objeto de prestação de contas bimestral pela organização da sociedade civil, ou em menor prazo, sempre que houver a rescisão do contrato de trabalho de algum empregado.

§2º Em cada prestação bimestral de contas, que será feita enquanto os recursos não forem utilizados, a organização da sociedade civil comprovará a vigência dos contratos dos empregados que foram vinculados à execução do plano de trabalho.

§3º Após a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados vinculados ao plano de trabalho, havendo quantias remanescentes, as mesmas serão restituídas ao Município no prazo de trinta dias.

Art. 91. É vedado à Administração Pública Municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

Art. 92. Não será admitida a aquisição de bens imóveis com recursos transferidos à organização da sociedade civil em razão da execução da parceria.

Art. 93. Os bens móveis remanescentes adquiridos com recursos dos repasses integrarão o patrimônio do Município, facultada a doação nos termos da legislação municipal.

§1º Por decisão do Secretário da pasta, os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos, após a consecução do objeto da parceria, poderão ser transferidos a outra entidade parceira da Administração Pública Municipal, que os receberá em regime de comodato.

§2º Os bens duráveis adquiridos com recursos decorrentes dos repasses deverão ser identificados com o número do contrato, arrolados e apresentados ao Município na ocasião da prestação de contas mensal.

Art. 94. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica com a identificação do beneficiário final.

Parágrafo único. Se for imprescindível o pagamento em espécie de qualquer despesa prevista no plano de trabalho, a proposta deverá justificar os motivos, sob pena de não ser aceita.

Art. 95. A organização da sociedade civil somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

SEÇÃO III – DAS ALTERAÇÕES

Art. 96. Respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como os demais princípios que regem a Administração Pública, os instrumentos jurídicos e planos de trabalho poderão sofrer alterações, na forma dos artigos 55 e 57 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, se solicitadas de forma fundamentada pela organização da sociedade civil ou por ela anuída, se a proposta advier da Administração Pública Municipal, da seguinte forma:

I - Por termo aditivo à parceria para:

- a) ampliação de até trinta por cento do valor global;
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência; ou
- d) quando o órgão ou a entidade da administração pública municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado;
- e) alteração da destinação dos bens remanescentes.

II - Por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) utilização de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global;
- c) indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros;
- d) concessão de reajustes ou reequilíbrio-econômico financeiro.

§1º A proposta de alteração do instrumento jurídico ou do plano de trabalho dependerá de indicação expressa dos fatores que justificam a alteração das metas e valores da parceria e de emissão de parecer jurídico pela Secretaria de Apoio Jurídico ou assessoria jurídica do órgão da Administração Indireta.

§2º A ampliação do valor global dependerá da indicação de prévia dotação orçamentária.

§3º Os pedidos de alteração de vigência deverão ser apresentados com no mínimo sessenta dias antes do seu término.

Art. 97. Para a prorrogação de vigência das parcerias celebradas de acordo com as normas da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, e deste Decreto é necessário parecer do Gestor da Parceria, homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, atestando que a parceria está sendo executada a contento. Também será admitida a prorrogação de vigência das parcerias na hipótese de atraso no início da execução, nos termos do parágrafo único do artigo 55 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Parágrafo único. A prorrogação de vigência de ofício tem por objetivo, o ajuste do prazo de

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

execução das ações, a fim de não causar prejuízo na conclusão do objeto, não resultando, neste caso, novo aporte de recursos financeiros.

Art. 98. A decisão do Secretário pela alteração da parceria deve ser precedida de relatório conjunto elaborado pelo Gestor da Parceria e pelo Gestor de Contrato, homologado no que couber pela comissão de monitoramento, que deverá necessariamente abordar:

- I - O interesse público na alteração proposta e a justificativa sobre as alterações ocorridas;
- II - A capacidade técnico-operacional da organização da sociedade civil para cumprir a proposta;
- III - A existência de reserva orçamentária para execução da proposta;
- IV - Nota de empenho vinculada ao termo, quando for o caso;
- V - Memória de cálculo contendo quantidades e custos detalhados e cronograma atualizado;
- VI - Atualização das certidões e documentos fiscais da organização da sociedade civil;
- VII - Pontualidade na apresentação das contas e não ter havido rejeição das contas já apreciadas.

Parágrafo único. Qualquer alteração nos termos da parceria será precedida de análise da Secretaria de Apoio Jurídico, que se manifestará sobre a viabilidade da alteração, tendo em vista os termos do edital de chamamento público, o resultado da do julgamento das propostas e os princípios previstos no artigo 5º, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Art. 99. A proposta de alteração de iniciativa da organização da sociedade civil deverá ser feita mediante protocolo. Recebida a proposta pela Secretaria competente, o Gestor de Parceria terá o prazo de dez dias para apresentar parecer, favorável ou não, à alteração do instrumento jurídico ou do plano de trabalho da parceria.

Art. 100. No caso de a proposta de alteração ser de iniciativa do Poder Público, a organização da sociedade civil terá o prazo de dez dias para se manifestar sobre sua anuência.

Art. 101. Na alteração do plano de trabalho, eventuais remanejamentos deverão sempre ocorrer dentro de cada categoria econômica da despesa corrente ou de capital. Não serão aceitas, nas prestações de contas, despesas oriundas de remanejamentos efetuados sem a observância do procedimento deste artigo.

Art. 102. Os extratos dos termos aditivos e apostilas relativos aos termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação deverão ser publicados no sítio eletrônico oficial do Município, bem como no Boletim do Município.

SEÇÃO IV – DAS AÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 103. A Secretaria responsável pela parceria deverá, sempre que possível, realizar pesquisa de satisfação dos beneficiários do projeto ou da atividade nas parcerias com prazo de vigência superior a um ano, com base em critérios objetivos de apuração de satisfação, que visem à possibilidade de melhorias nas ações desenvolvidas pela organização da sociedade civil parceira, a contribuição com o cumprimento dos objetivos pactuados, bem como com a eventual necessidade de reorientação e ajuste das metas e ações definidas.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Os instrumentos a serem utilizados nas pesquisas deverão levar em consideração as características do público alvo, beneficiários diretos e indiretos, podendo ser utilizados questionários físicos ou eletrônicos, entrevistas, rodas de conversa, dentre outros.

Art. 104. Na hipótese de inexecução da parceria por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a Administração Pública poderá, exclusivamente, para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil inadimplente, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento da assunção dessas responsabilidades pela Administração Pública.

SEÇÃO V – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Art. 105. A inexecução total ou parcial da parceria enseja a sua rescisão, com as suas consequências previstas em lei e neste Decreto.

Art. 106. A rescisão do termo celebrado poderá ser de forma amigável ou unilateral pela Administração Pública.

Parágrafo único. A rescisão unilateral ou amigável deverá ser precedida de parecer favorável da Secretaria de Apoio Jurídico.

Art. 107. Constituem justo motivo para rescisão do termo celebrado:

I - A utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;

II - A falta de apresentação das prestações de contas parciais ou anuais, conforme o caso, nos prazos estabelecidos;

III - O não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais e plano de trabalho;

IV - A paralisação da execução da parceria, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

V - A subcontratação total ou parcial do seu objeto ou a associação da organização da sociedade civil com outrem, não admitidas no edital de chamamento público e no termo celebrado;

VI - O desatendimento das determinações regulares das autoridades designadas para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VII - a alteração do estatuto que implique a modificação da finalidade da organização da sociedade civil em relação ao objeto da parceria;

VIII - razões de interesse público;

IX - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do termo celebrado.

Parágrafo único. Os casos de rescisão do termo celebrado serão formalmente motivados nos

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

autos do processo do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 108. Os termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação poderão ser denunciados a qualquer tempo.

§1º Deverá constar do edital de chamamento que na hipótese de desistência ou denúncia imotivada a organização da sociedade civil estará obrigada ao ressarcimento dos prejuízos comprovadamente experimentados pela Administração Pública, se houver culpa, dolo ou má-fé.

§2º O dever de indenizar os prejuízos experimentados pela Administração Pública, nos termos do parágrafo anterior, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 109. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Administração Pública no prazo improrrogável de trinta dias, sem prejuízo da apresentação final das contas da parceria.

Parágrafo único. Os saldos financeiros que não se encontrarem depositados e aplicados na conta específica da parceria devem ser devidamente atualizados com aplicação do índice do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, quando de sua devolução.

Art. 110. Sendo possível a transferência da responsabilidade pela execução do restante do objeto da parceria, a Secretaria responsável poderá convocar outra organização da sociedade civil participante do chamamento público realizado, desde que atendida a ordem de classificação e mantidas as mesmas condições do instrumento anterior, ressalvadas eventuais e comprovadas atualizações dos valores previstos pela organização da sociedade civil em seu plano de trabalho.

Art. 111. Quando do término ou eventual paralisação, rescisão ou extinção do ajuste, deverá o Gestor do Contrato comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo de até vinte dias úteis contados da finalização do ajuste ou da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto a eventuais restituições ou destinações de bens cedidos e de saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. A prestação de contas, sem prejuízo das ações de monitoramento e avaliação, é o procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas e dos resultados previstos, e deverá ser bimestral, quadrimestral, anual e final.

§1º Se a organização da sociedade civil tiver celebrado mais de uma parceria, de modo concomitante, a apreciação das contas pela Administração Pública Municipal será individualizada para cada parceria celebrada.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§2º O órgão de Controle Interno da Administração Pública Municipal coordenará a elaboração de manuais, para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil, a serem entregues à instituição por ocasião da celebração da parceria.

Art. 113. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao Gestor da Parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas, segundo o previsto no plano de trabalho.

§1º A análise da execução do objeto consiste na verificação do cumprimento das metas e dos resultados, tendo como base os indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho e na verificação do alcance dos resultados.

§2º Serão glosados os valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente e aqueles que forem aplicados em finalidade diversa da prevista nos termos de colaboração ou de fomento.

Art. 114. Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser sempre enviados em mídia digital, devendo a organização da sociedade civil manter em arquivo as cópias físicas pelo prazo mínimo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da apreciação das contas da parceria pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou pelo prazo de dez anos do dia útil subsequente ao da prestação de contas, o que ocorrer posteriormente.

Art. 115. Os documentos relativos à prestação de contas serão encaminhados para apreciação do Gestor da Parceria, o qual emitirá um relatório técnico de monitoramento e avaliação de periodicidade bimestral. O relatório deverá ser elaborado no prazo de dez dias úteis, após o encerramento de cada bimestre do ano civil, findo o qual será imediatamente remetido para apreciação da Comissão de Monitoramento e Avaliação, na forma do artigo 59 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Art. 116. O Gestor da Parceria, sob pena de responsabilidade, deverá comunicar imediatamente ao Gestor do Contrato qualquer irregularidade ou ausência nas contas apresentadas.

§1º O Gestor do Contrato deverá, no prazo de três dias úteis da ocorrência, comunicar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como instaurar processo administrativo visando obter da entidade parceira a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais. No momento oportuno, deverá ser comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado.

§2º A comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ocorrerá mediante ofício instruído com cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade para a regularização da pendência, inclusive quanto à restituição de eventuais saldos de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

§3º A responsabilidade pela comunicação mencionada no §1º deste artigo caberá, de forma solidária, aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, ao Gestor da Parceria, ao Gestor de

Contratos, ao Setor de Controle Interno do Município, bem como ao Secretário responsável pela parceria.

§4º Se não houver consenso entre os responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-la individualmente, em qualquer das situações descritas e nos prazos constantes neste artigo.

Art. 117. Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidades, tais como desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, atrasos na execução das ações e metas, descumprimento ou inadimplência da organização da sociedade civil em relação a obrigações pactuadas, o Gestor do Contrato notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de até quinze dias:

- I - sanar a irregularidade;
- II - cumprir a obrigação; ou
- III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§1º Não sendo sanadas as irregularidades, deverá o Gestor do Contrato suspender novos repasses.

§2º Se a organização da sociedade civil tiver celebrado mais de uma parceria, de modo concomitante, a suspensão dos repasses de que trata o §1º deste artigo ocorrerá somente em relação à parceria em que for constatada a irregularidade, salvo se aplicada as sanções prevista nos incisos II e III do artigo 126 deste Decreto.

SEÇÃO II – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

Art. 118. A prestação de contas bimestral adotará o procedimento simplificado, para os fins do §3º do artigo 63 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, devendo, nesse caso, a organização da sociedade civil apresentar os seguintes documentos:

- I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado;
- II - Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal, demonstrando as receitas e as despesas aplicadas no objeto da parceria, inclusive dos rendimentos financeiros;
- III – Quando for o caso, extrato da conta poupança na qual estarão provisionados os recursos das verbas rescisórias dos empregados da organização da sociedade civil vinculados ao plano de trabalho;

§1º O Relatório de Execução Financeira deverá ser acompanhado dos extratos bancários da conta específica vinculada à execução da parceria, da conciliação bancária e, quando houver previsão no plano de trabalho de contratação de pessoal e de pagamento de encargos, os comprovantes de recolhimento dos tributos oriundos da relação trabalhista, acompanhados da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, assim como o registro do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, referentes ao período de que trata a prestação de contas.

§2º Para melhor acompanhamento da parceria, o relatório mencionado no item I do “caput” deste artigo poderá ser exigido em periodicidade mensal. A exigência poderá ser prevista no edital de chamamento público, no instrumento jurídico da parceria, ou mediante solicitação da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

SEÇÃO III – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAL E ANUAL

Art. 119. Em até cinco dias úteis após o encerramento do quadrimestre civil, as organizações da sociedade civil deverão apresentar os seguintes documentos para fins de prestação de contas quadrimestral:

I - certidão contendo os nomes e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil dos dirigentes e conselheiros da organização da sociedade civil, forma de remuneração e períodos de atuação, com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de colaboração ou de fomento;

II - relatório de execução do objeto referente ao período, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado;

III - material comprobatório do cumprimento do objeto em fotos, vídeos ou outros suportes, quando couber;

IV - lista de presença de treinados, capacitados ou assistidos, quando for o caso;

V - demonstrativo integral das receitas e despesas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de colaboração ou de fomento;

VI - relação dos contratos e respectivos aditamentos firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela organização da sociedade civil para os fins estabelecidos no termo de colaboração ou de fomento, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento;

VII - notas e comprovantes fiscais, incluindo recibos emitidos em nome da organização da sociedade civil;

VIII - extrato bancário da conta específica, referente ao período da prestação de contas.

Art. 120. Nas parcerias com vigência superior a um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas anual para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho.

§1º A prestação de contas anual deverá ser apresentada até a data limite de 31 de março do ano subsequente.

§2º Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas anual, o Gestor da Parceria, no prazo de três dias úteis, notificará a organização da sociedade civil, que terá o prazo de quinze dias para apresentar a prestação de contas. Persistindo a omissão, o Gestor de Contrato, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 121. Na ocasião da prestação de contas anual, a organização da sociedade civil apresentará, além dos necessários para a prestação quadrimestral, os seguintes documentos:

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

I - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira pública indicada pelo órgão ou entidade da Administração Pública para movimentação dos recursos do termo de colaboração ou de fomento, acompanhada dos respectivos extratos de conta corrente e de aplicações financeiras;

II - publicação do balanço patrimonial da organização da sociedade civil, dos exercícios encerrado e anterior;

III - demais demonstrações contábeis e financeiras da organização da sociedade civil, acompanhadas do balancete analítico acumulado no exercício;

IV - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

V - na hipótese de aquisição de bens duráveis com os recursos recebidos, prova do respectivo registro contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

VI - comprovante da devolução de eventuais recursos não aplicados;

VII - declaração atualizada acerca da existência ou não, no quadro diretivo da organização da sociedade civil, de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

VIII - declaração atualizada da ocorrência ou não de contratação ou remuneração a qualquer título, pela organização da sociedade civil, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

IX - informação e comprovação da destinação de eventuais bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos recebidos à conta do termo de colaboração ou termo de fomento, quando do término da vigência do ajuste.

SEÇÃO IV – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 122. A análise da prestação de contas final constitui-se das seguintes etapas:

I - análise de execução do objeto: quanto ao cumprimento do objeto e atingimento dos resultados pactuados no plano de trabalho aprovado pela Administração Pública Municipal, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;

II – análise financeira: conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas apresentadas e a execução do objeto da parceria, bem como entre as despesas e os débitos efetuados na conta corrente que recebeu recursos para a execução da parceria.

Parágrafo único. A análise prevista no “caput” deste dispositivo levará em conta os elementos informados nas prestações de contas mensal, quadrimestral e anual.

Art. 123. O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final embasará a decisão do Secretário responsável pela pasta, e deverá concluir pela:

I - aprovação das contas;

II - aprovação das contas com ressalvas; ou

III - rejeição das contas.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria, conforme disposto no plano de trabalho aprovado.

§2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

§3º A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidas no plano de trabalho;
- III - danos ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
- IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- V – ausência da restituição de valores, pela organização da sociedade civil, no prazo concedido pelo Município.

Art. 124. A decisão sobre a prestação de contas final caberá ao Secretário responsável pela pasta, sendo vedada a delegação.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil será notificada da decisão e poderá apresentar recurso ou sanar a irregularidade, no prazo de quinze dias úteis, à autoridade que a proferiu a decisão. Em igual prazo, o Gestor da Parceria deverá apresentar manifestação escrita sobre a matéria veiculada no recurso.

Art. 125. Exaurida a fase recursal, no caso de rejeição da prestação de contas, a entidade deverá devolver os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada, no prazo de cinco dias úteis.

§1º Na hipótese do “caput” deste artigo, o não ressarcimento ao erário ensejará inscrição do débito em dívida ativa.

§2º Os débitos a serem restituídos pela organização da sociedade civil serão apurados mediante atualização monetária no caso em que os saldos financeiros não se encontrarem depositados e aplicados na conta específica da parceria, e serão atualizados com aplicação do índice Instituto Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, até sua efetiva devolução.

§3º No mesmo prazo do “caput” deste artigo, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos, a organização da sociedade civil poderá solicitar ao Secretário responsável pela parceria autorização para ressarcimento na forma do §2º do artigo 72 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações. Negado o pedido, a restituição deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados da intimação da decisão de indeferimento.

CAPÍTULO V – DAS SANÇÕES

Art. 126. Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

com as normas da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, a Administração Pública Municipal poderá aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; e

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§1º É facultada a defesa do interessado no prazo de dez dias, contado do recebimento da notificação da sanção, que será expedida por determinação do Secretário responsável pela pasta, e juntada no respectivo processo administrativo.

§2º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§3º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a Administração Pública Municipal.

§4º A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal por prazo não superior a dois anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil ressarcir a Administração Pública Municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de suspensão temporária.

Art. 127. Prescrevem no prazo de cinco anos as ações punitivas da Administração Pública Municipal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

CAPÍTULO VI – DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 128. No primeiro quadrimestre do ano civil, o Município, por meio da Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças, assim como as entidades da Administração Indireta, farão publicar, em seus respectivos portais na internet, em seção específica, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas neste Decreto.

Art. 129. O Gestor de Contratos providenciará a divulgação, no sítio eletrônico oficial do Município, das informações referentes aos repasses financeiros às conveniadas, inclusive os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas.

Art. 130. O Município e as entidades da Administração Indireta deverão manter, em seu sítio eletrônico oficial na internet, a relação das parcerias celebradas a partir da entrada em vigor da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, para os municípios, em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil e o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, desde a sua formalização até o prazo de cento e oitenta dias após o encerramento da parceria, contados da apreciação da prestação de contas final da parceria, contendo as informações de que tratam o artigo 11 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Art. 131. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no “caput” deste artigo, as informações necessárias para a garantia da proteção das pessoas beneficiadas não constarão dos canais de divulgação e seu acesso somente se dará por pedido específico encaminhado pelo interessado à Secretaria gestora que o submeterá à análise jurídica.

Art. 132. As organizações da sociedade civil divulgarão nos seus sítios eletrônicos oficiais ou em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após o encerramento da parceria, contados da apreciação da prestação de contas final da parceria, contendo as informações de que tratam o artigo 11 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Art. 133. No mesmo endereço eletrônico destinado à publicação do chamamento público, a Secretaria responsável pela execução da parceria providenciará a divulgação do telefone, endereço eletrônico e orientações para abertura de processo administrativo visando a representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.

Art. 134. As denúncias recebidas pelo Município sobre aplicação irregular dos recursos públicos transferidos por meio das parcerias de que trata este Decreto serão endereçadas à Auditoria Geral do Município, por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 135. Não constituem parceria, para fins do disposto neste Decreto, os patrocínios realizados para apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros com o objetivo de divulgar atuação, agregar valor à marca, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seus públicos de interesse.

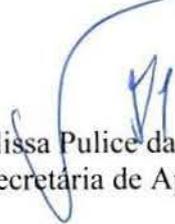
Art. 136. Até que seja autorizada pela União a adesão ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, ou viabilizado o acesso a um sistema correlato do Município para a prestação de contas de que trata o artigo 65 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, serão utilizadas as rotinas em vigor para o repasse de recursos às organizações sociais, respeitadas as normas previstas na Instrução n. 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 137. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 17.411, de 24 de março de 2017.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2017.


Felício Ramuth
Prefeito


Anderson Farias Ferreira
Secretário de Governança


Venâncio Silva Gomes
Secretário Adjunto
Secretaria de Apoio Jurídico
OAB-SP 240.288
Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.


Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo